***LEI Nº 4977, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014.***

***Assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, aos idosos e aos portadores de deficiência o benefício do pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas no âmbito municipal e dá outras providências.***

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica assegurado aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, devidamente autorizados, aos idosos e pessoas portadoras de deficiência, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, espetáculos circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

**§ 1º.** O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

**§ 2º.** O benefício previsto não se aplica, também, nas hipóteses dos ingressos serem oferecidos com descontos em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor nominal.

**§ 3º.** Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição conforme o disposto no §2º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

**§ 4º.** Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a emitir Carteira Municipal de Estudante, para alunos da rede pública e particular de ensino, mediante comprovação de matrícula emitida pela instituição de ensino e apresentação de documento de identidade, facilitando a vida dos estudantes formiguenses.

**§ 5º.** Também farão jus ao benefício do pagamento de meia-entrada os idosos e os portadores de deficiência, inclusive seu acompanhante, quando necessário, tendo este idêntico direito ao benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

**Art. 2º.** A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

**Art. 3º.** O cumprimento do percentual de que trata o artigo 2º, será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso à informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão, devendo estarem tais informações disponibilizadas de acordo com o disposto no §1º do artigo 2º da Lei Federal 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei, deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, além dos postos de venda de entradas antecipadas, nos quais constem as condições e exigências desta Legislação, indicando telefones do(s) órgão(s) de fiscalização, permitindo aos usuários o gozo da meia-entrada.

**Art. 5º.** Caberá ao Executivo Municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei e consequentemente dos dispostos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 27 de outubro de 2014.

***MOACIR RIBEIRO DA SILVA***

**Prefeito Municipal**

***JOSÉ TERRA DE OLIVEIRA JÚNIOR***

**Chefe de Gabinete**

*\*****Originária do Projeto de Lei nº 235/2014 de autoria do Vereador Arnaldo Gontijo de Freitas***